

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

Impugnação ao Edital 043/2022 - PMM



De <waleska@advocacialfr.adv.br>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, <fiscalizacao@crbio07.gov.br>
Data 11-05-2022 18:33

107

Impugnação ao Edital - CRBIO - Edital 43-2022 - PMM.pdf (~2,2 MB)

Remover todos os anexos

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação ao edital 043/2022- PMM.

Att

--

IFR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Waleska Ribeiro
Advogada OAB/RO 11.854

(69) 3223-9087 / (69) 3223-2466
(41) 3242-1643 / (69) 99324-9859



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR

Ref. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 043/2022 - PMM

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 07ª REGIÃO, autarquia federal, inscrito no CNPJ n.º 07.863.214./0001-30, com sede na Av. Mal. Floriano Peixoto, 170, 13º andar, Centro, CEP 80.020-090, Curitiba - Paraná, através do escritório de advocacia **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, com registro na OAB/RO sob o nº 028/2016 alterado posteriormente pelo nº 003/2017, endereço para fins de intimação e notificações à Rua Dom Pedro II, Edf. Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, Sala 512, bairro Caiari – Porto Velho/RO, CEP 76.801-910 endereço de e-mail: leonardo@advocacialfr.adv.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impugnar o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 043/2022 - PMM.

I. DOS FATOS

A Município de Marmeleiro/PR, publicou o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 043/2022 - PMM, com o objetivo de contratar empresa para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

Ocorre que o CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 07ª REGIÃO detectou algumas inconsistências no referido edital, requerendo a inclusão do Biólogo como requisito do cargo de Bioquímico.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

109
R

O edital nº 043/2022 - PMM, visa realizar concurso público para o provimento de vagas do quadro de pessoal do Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Consta no item 10.5.4. os requisitos técnicos para participação no certame, vejamos:

“10.5.4 A documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:

10.5.4.1 Atestado e/ou declaração de Capacidade Técnica em nome da **PROPONENTE**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

10.5.4.1.1 O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

10.5.4.2 Comprovação de registro no CREA, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da **PROPONENTE**.

10.5.4.3 Declaração de responsabilidade técnica (ANEXO VI), indicando os responsáveis técnicos pela execução dos serviços. A licitante deverá apresentar uma equipe mínima de 03 (três) profissionais para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, compreendendo os seguintes profissionais abaixo. Os mesmos não poderão ser substituídos sem expressa autorização do Contratante. É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.

10.5.4.3.1 01 (um) Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal ou Biólogo;

10.5.4.3.2 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho;

10.5.4.3.3 01 (um) Arqueteto e Urbanista.

10.5.4.4 Comprovação do vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a proponente, mediante registro em Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços devidamente autenticado. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

10.5.4.5 Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Biologia (CRBIO) e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**, emitido(s) pelo conselho de classe, de execução de, no mínimo, de desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da presente licitação.

10.5.4.6 Comprovação de registro no CREA e/ou CRBIO e/ou CAU, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.**”

110
E

Perceba que o edital dispõe que a documentação relativa à regularidade técnica somente abrange aqueles inscritos no Conselho Regional de Engenheiros e Agronomia – CREA.

Contudo, as atividades a serem desenvolvidas na contratação em comento também podem ser exercidas por biólogos, assim, requerem-se a inclusão dos profissionais registrados no Conselho Regional de Biologia como requisito técnico do certmae 043/2022 – PMM.

Justifica-se a inclusão visto que o Biólogo é profissional legalmente habilitado a atuar nas áreas definidas pelo CFBio, incluindo a Arborização Urbana, e compete ao sistema CFBio/CRBios a fiscalização da atividade dos Biólogos, de acordo com a Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979, dispõe em seus artigos 1º, 2º, 6º, 10, inc. II, 12, inc. XII e 20, vejamos:

“Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

(...) Art. 6º **Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.**

(...) Art. 10 - **Compete ao Conselho Federal:**

(...) II - **exercer função normativa**, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

(...) Art. 12 - **Compete aos Conselhos Regionais:**

(...) XII - **fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição**, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

(...) Art. 20 - O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento." (grifos nossos)

O disposto na Lei 6.684/79 é regulamentado pelo Decreto 88.438, de 28 de junho de 1983, que dispõe em seus artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 11, inc. III e 16, inc. XI e 23:

"Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição.

(...) Art. 3º **Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:**

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia CFB/CRB criados pela Lei nº 6.684., de 03 de setembro de 1979, e alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma

autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 5º A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar, e fiscalizar o exercício da profissão de Biólogo.

(...) Art. 11 Compete ao Conselho Federal:

(...) III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

(...) Art. 16 Compete aos Conselhos Regionais:

(...) XI - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

(...) Art. 23 É obrigatório o registro das empresas, cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas."

A responsabilidade da fiscalização dos profissionais Biólogos e empresas cujas atividades estejam ligadas à Biologia compete ao CRBio-07, conforme a Resolução 62, de 11 de junho de 2005, que dispõe em seu artigo 1º:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Regional de Biologia da 7ª Região, sob a sigla CRBio-07, com sede e foro em Curitiba – PR e jurisdição no Estado do Paraná."

Assim, o registro e a fiscalização de profissionais Biólogos e empresas que atuam nas diversas áreas da Biologia é competência apenas do CRBio de sua jurisdição. As áreas de atuação e de conhecimento do Biólogo são definidas por resolução, conforme Lei 6.684/79, art. 10, inc. II e Decreto 88.438/83, art. 11, inc. III, supracitados.

As resoluções que definem as áreas de atuação e conhecimento do Biólogo, incluindo a Arborização Urbana, são as Resoluções 10/03, 227/10 e 350/14.

A Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, dispõe sobre as atividades profissionais e áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo, conforme dispõe em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

1 – Na Prestação de Serviços:

*1.1 - **Proposição de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços;***

112
E

(...) 1.3 - **Consultorias/assessorias técnicas;**

1.4 - **Coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;**

1.5 - **Supervisão de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;**

1.6 - **Emissão de laudos e pareceres;**

(...) 1.8 - **Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis;**

1.9 - **Atuação como responsável técnico (TRT).**

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

(...) 2.4 – **Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia.**

2.5 - **Botânica: Botânica aplicada, Botânica econômica, Botânica forense, Anatomia vegetal, Citologia vegetal, Dendrologia, Ecofisiologia vegetal, Embriologia vegetal, Etnobotânica, Biologia reprodutiva, Ficologia, Fisiologia vegetal, Fitogeografia, Fitossanidade, Fitoquímica, Morfologia vegetal, Manejo e conservação da vegetação, Palinologia, Silvicultura, Taxonomia/Sistemática vegetal, Tecnologia de sementes.**

(...) 2.7 - **Ecologia: Ecologia aplicada, Ecologia evolutiva, Ecologia humana, Ecologia de ecossistemas, Ecologia de populações, Ecologia da paisagem, Ecologia teórica, Bioclimatologia, Bioespeleologia, Biogeografia, Biogeoquímica, Ecofisiologia, Ecotoxicologia, Etnobiologia, Etologia, Fitossociologia, Legislação ambiental, Limnologia, Manejo e conservação, Meio ambiente, Gestão ambiental.**

(...) 2.16 – **Micologia: Micologia da água, Micologia agrícola, Micologia do ar, Micologia de alimentos, Micologia básica, Micologia do solo, Micologia humana, Micologia animal, Biologia de fungos, Taxonomia/Sistemática de fungos.**

2.17 – **Microbiologia: Microbiologia de água, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, Microbiologia ambiental, Microbiologia animal, Microbiologia humana, Microbiologia de solo, Biologia de microrganismos, Bacteriologia, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia." (grifos nossos)**

Destarte, a Resolução n° 227, de 18 de agosto de 2010, prevê as áreas de atuação do Biólogo, além de condicionar as atividades ao conhecimento técnico-científico do profissional, conforme disposto em seus artigos 1º, 3º e 4º:

113
R

"Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

Parágrafo único. O exercício das atividades profissionais/técnicas vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado ou à pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área ou à experiência profissional na área de no mínimo 360 horas comprovada pelo Acervo Técnico.

(...) Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, gerenciamento, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;

Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;

(...) **Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;**

(...) **Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;**

Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

(...) **Arborização Urbana**

(...) **Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental**

(...) **Gestão Ambiental**

(...) **Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica**

Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora

- (...) *Licenciamento Ambiental*
- (...) *Microbiologia Ambiental*
- (...) *Paisagismo*
- (...) **Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade**" (grifos nossos)

A Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014 dispõe sobre a atividade do Biólogo, especificamente no licenciamento ambiental, conforme seus arts. 2º a 4º:

"Art. 2º O Biólogo é profissional tecnicamente e legalmente habilitado a atuar no Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido na Resolução CFBio nº 227/2010.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional no âmbito do Licenciamento Ambiental, a fim de atender interesses sociais, humanos e ambientais que impliquem na realização das seguintes atividades:

*I - assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, **recomendação**;*

II - direção, gerenciamento, fiscalização;

III - ensino e treinamento, condução de equipe, especificação, orçamentação, levantamento, inventário, estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

IV - exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, auditoria;

V - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

VI - gestão, supervisão, monitoramento, coordenação, orientação, responsabilidade técnica;

VII - importação e exportação, comércio;

VIII - manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

IX - produção técnica, produção especializada, controle qualitativo e quantitativo.

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental:

*(...) **II - Arborização;***

*(...) **XII – Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental;***

*(...) **XXV - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica;***

XXVI - Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora;

(...) XLII - Zoneamento Socioambiental." (grifos nossos)

Por oportuno, a Resolução nº 517, de 07 de junho de 2019 dispõe sobre a atuação do Biólogo em Biotecnologia e Produção e dá outras providências, e conforme seus arts. 2º a 4º:

“Art. 2º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar em Biotecnologia e Produção.

Art. 3º O Biólogo poderá exercer na área de Biotecnologia e Produção as atividades profissionais estabelecidas no art. 3º da Resolução CFBio nº 227/2010.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes atividades e empreendimentos que poderão ser desenvolvidas pelo Biólogo em Biotecnologia e Produção, a fim de atender interesses humanos, econômicos e socioambientais:

I – Coordenar, supervisionar ou compor equipes multidisciplinares de estudos, projetos ou pesquisas e a execução dos trabalhos relacionados à Biotecnologia e Produção;

II – Realizar inspeções, auditorias, perícias e emissão de laudos técnicos e pareceres, incluindo aspectos de bioética, biossegurança e biossegurança;

III – Elaborar relatórios, pareceres, laudos técnicos e demais instrumentos de avaliação e monitoramento sobre condições de biossegurança e biossegurança relativas às instalações e ao funcionamento de estabelecimentos onde se realizem atividades ligadas à saúde, ao meio ambiente e à produção industrial e agropecuária;

IV – Assessorar e divulgar assuntos relacionados à Biotecnologia e Produção;

(...) XII – Conceber e monitorar biomateriais e dispositivos tecnológicos, tais como kits e sensores, que contemplem em suas partes ao menos um item biológico, sendo este de origem recombinante ou não;

(...) XX – Pesquisar, desenvolver, produzir e efetuar o controle de qualidade, incluindo biossegurança, de bioprocessos e produtos para a indústria de alimentos e bebidas, aditivos, fármacos e cosméticos, bioenergia, e agroindústria;

(...) XXIX – Desenvolver, produzir, patentear, comercializar e utilizar Kits desenvolvidos com base molecular, microbiana, genética e/ou imunológica para monitoramento do meio ambiente;

(...) XXXI – Pesquisar e desenvolver atividades de biomonitoramento ambiental;

(...) XXXIII – Formular, elaborar e executar estudo ou projeto proporcionando a interação entre pesquisa e conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

(...) XXXV – Pesquisar, implantar e manejar sistemas de cultivos agroecológicos para preservação do meio ambiente e recuperação de áreas degradadas;

(...) XXXIX – Pesquisar, desenvolver, produzir, e efetuar controle de qualidade e biossegurança de biofertilizantes e produtos biológicos de defesa agropecuária;

(...) XLI – Produzir mudas e sementes mediante técnicas tradicionais e modernas, incluindo as diversas modalidades de cultura in vitro;”

A Resolução nº 570, de 13 de novembro de 2020 dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cadastro e Cancelamento de Pessoas Jurídicas e a concessão de Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT., e conforme seus arts. 2º a 4º, 11, 18 e 19:

“Art. 2º A Pessoa Jurídica, cuja finalidade básica ou o objeto de sua prestação de serviço esteja ligada à Biologia e que tenha Biólogos em seus quadros, está obrigada à inscrição e registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio, em cuja jurisdição exerça suas atividades, nos termos desta Resolução.

§ 1º O registro perante o CRBio na sua jurisdição é indispensável para o desempenho das atividades de Pessoas Jurídicas ligadas à Biologia, sujeitando o Biólogo responsável às sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

§ 2º As Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição de que trata esta Resolução, só poderão dar início regular às atividades de seu objeto social depois de efetivado seu registro no CRBio em cuja jurisdição exerça suas atividades.

§ 3º As Pessoas Jurídicas que já possuem registro em outros conselhos profissionais em áreas/subáreas de sombreamento da Biologia podem dar continuidade às suas atividades enquanto efetuam o cadastro no CRBio competente.

Art. 3º Consideram-se como Pessoas Jurídicas, públicas ou privadas com finalidade básica ou que tenham objeto de prestação de serviços ligados à Biologia, com fins lucrativos ou não, dentre outras, aquelas que:

I – formularem e elaborarem estudos, projetos ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como as que se relacionarem com a preservação, conservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente definidas em resoluções do CFBio, executando direta e indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientarem, dirigirem, assessorarem e prestarem treinamento ou capacitação técnica e consultoria às empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizarem perícias, auditorias, emitirem e assinarem laudos técnicos e pareceres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução a firma individual e as organizações não governamentais são equiparadas às Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição e ao registro ou cadastro previstos nesta Resolução.

Art. 4º As Pessoas Jurídicas referidas na presente Resolução, deverão contar com no mínimo um profissional Biólogo, legalmente habilitado, como seu Responsável Técnico.

(...) Art. 11. Somente ao Biólogo legalmente habilitado é facultada a constituição de firma individual para prestação de serviços e o exercício das atividades profissionais, que deverá ser inscrita no CRBio nos moldes desta Resolução.

(...) **Art. 18. O Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT é documento indispensável para regular o funcionamento das Pessoas Jurídicas inscritas nos CRBios.**

§ 1º A Responsabilidade Técnica prevista no TRT é de caráter pessoal do Biólogo, não podendo ser assumida por Pessoa Jurídica.

§ 2º A concessão de Termo de Responsabilidade Técnica vincula-se exclusivamente à Pessoa Jurídica, vedando-se a sua concessão à Pessoa Física.

Art. 19. O Biólogo ativo/regular perante o CRBio onde for inscrito, poderá a qualquer tempo figurar como Responsável Técnico da Pessoa Jurídica que requerer a concessão de TRT, nas diversas áreas e subáreas de atuação do Biólogo, previstos em Resolução específica."

Além da legislação aplicada ao Biólogo, o Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana – 2ª Edição, do Ministério Público do Estado do Paraná informa em seu capítulo 2 – Estrutura do Plano Municipal:

"O responsável técnico pela elaboração do Plano deverá ser um profissional com habilitação específica para tanto, conforme as atribuições designadas por seu Conselho de Classe (engenheiro florestal, engenheiro agrônomo e biólogo, de acordo com as atribuições profissionais previstas pela Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, bem como pela Lei nº 6.684/79 e Resolução nº 227/10 do Conselho Federal de Biologia). Profissionais de outras formações poderão integrar a equipe Técnica" (grifos nossos)

O Capítulo 3.5 – Análise de Risco de Queda de Árvores Urbanas, informa:

“Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos a árvores, deverão ser emitidos por profissionais habilitados, como engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e biólogo” (grifos nossos)

O Capítulo 3.6 – Planejamento da Arborização Urbana informa:

“Os locais de plantios precisam obedecer aos seguintes critérios:

(...) h) **O plantio deve ser acompanhado por profissional habilitado legalmente** (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e **biólogo**), pois um plantio mal realizado proporciona desequilíbrio fisiológico e estrutural da planta.”

O Capítulo 3.8.1 – Poda de Árvores informa:

“Seguem algumas recomendações sobre a poda de árvores:

(...) e) **A poda deve ser acompanhada por profissional habilitado legalmente** (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e **biólogo**), pois uma poda mal realizada proporciona desequilíbrio na estrutura morfológica da planta, alterações estéticas e aumenta o risco de queda.”

Assim, considerando a legislação vigente, solicitamos a **inclusão** da Certidão de Acervo Técnico, atestados de capacidade técnica, registro e Termo de Responsabilidade Técnica emitidos pelo CRBio na área de arborização urbana e afins em todo o subitem 10.5.4, por se tratar de atuação legal de profissionais Biólogos e empresas registradas no CRBio.

Solicitamos também a **alteração** do requisito para responsabilidade técnica das empresas, restringindo apenas aos Biólogos, Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrônomos, conforme Manual de Arborização Urbana do Ministério Público do Paraná, sem prejuízo da atuação e composição das equipes por outros profissionais.

Ora, como possível observar, não trata-se de atividades únicas ou exclusivas dos profissionais previstos em edital. Longe disso, as atribuições exigidas são as mesmas desempenhadas pelos profissionais da área de biologia, de modo que a exclusão destes do edital configura restrição ao caráter competitivo do concurso, bem como apresenta ilegalidade vez que gera segregação.

Nos termos expostos, sobretudo à vista das disposições da Resolução do CFBio, reputam-se corretas e necessárias as modificações contidas nesta impugnação, requerendo que o respectivo Ente Público cumpra o disposto quanto a inclusão dos Biólogos no referido certame.

120
E

Dadas as legislações em apreço e as condições exigidas no edital em comento, não restam dúvidas que as atividades contratadas podem ser executadas por ambos os profissionais, visando a equidade.

Ao elaborar uma contratação pública, a Administração Pública objetiva a seleção da empresa mais apta tecnicamente e financeiramente, o que no caso, com a inclusão dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia, ampliará a possibilidade de se auferir eficiência no certame.

Por todo o exposto, considerando a legislação vigente, requer-se a **alteração** dos requisitos previstos para habilitação técnica do Edital 043/2022 supracitado, com **INCLUSÃO** do Biólogo devidamente Registro no Conselho Regional de Biologia da Sétima Região, de acordo com a Lei 6.684/79, sem prejuízo aos demais requisitos

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5408

LEONARDO
FALCAO
RIBEIRO:0094145
6528

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FALCAO
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2022.05.11
17:30:38 -03'00'

Re: Impugnação ao Edital 043/2022 - PMM



De <waleska@advocacialfr.adv.br>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, <fiscalizacao@crbio07.gov.br>
Data 12-05-2022 15:32

12/1

ℓ

Impugnação ao Edital - CRBIO - Edital 43-2022 - PMM.pdf (~2,2 MB)

Remover todos os anexos

Prezados, solicito **DESCONSIDERAÇÃO** do parecer enviado no dia 11.05.2022 para que seja considerando o enviado em anexo.

Atenciosamente,



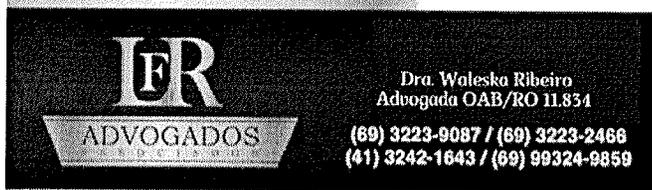
Em 11/05/2022 18:33, waleska@advocacialfr.adv.br escreveu:

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação ao edital 043/2022- PMM.

Att

--



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR

122
L

Ref. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 043/2022 - PMM

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 07ª REGIÃO, autarquia federal, inscrito no CNPJ n.º 07.863.214./0001-30, com sede na Av. Mal. Floriano Peixoto, 170, 13º andar, Centro, CEP 80.020-090, Curitiba - Paraná, através do escritório de advocacia **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, com registro na OAB/RO sob o nº 028/2016 alterado posteriormente pelo nº 003/2017, endereço para fins de intimação e notificações à Rua Dom Pedro II, Edf. Centro Empresarial Porto Velho, 5o andar, Sala 512, bairro Caiari – Porto Velho/RO, CEP 76.801-910 endereço e-mail: leonardo@advocacialfr.adv.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impugnar o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022 – PMM.

I. DOS FATOS

O Município de Marmeleiro/PR, publicou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022 – PMM, com o objetivo de contratar empresa para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

Ocorre que o CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 07ª REGIÃO detectou algumas inconsistências no referido edital, requerendo a inclusão os Profissionais Inscritos no Conselho Regional de Biologia nos requisitos de caráter técnico.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O edital nº 043/2022 - PMM, visa realizar a contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

Consta no item 10.5.4. os requisitos técnicos para participação no certame, vejamos:

“10.5.4 A documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:

10.5.4.1 Atestado e/ou declaração de Capacidade Técnica em nome da **PROPONENTE**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

10.5.4.1.1 O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

10.5.4.2 Comprovação de registro no CREA, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da **PROPONENTE**.

10.5.4.3 Declaração de responsabilidade técnica (ANEXO VI), indicando os responsáveis técnicos pela execução dos serviços. A licitante deverá apresentar uma equipe mínima de 03 (três) profissionais para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, compreendendo os seguintes profissionais abaixo. Os mesmos não poderão ser substituídos sem expressa autorização do Contratante. É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.

10.5.4.3.1 01 (um) Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal ou Biólogo;

10.5.4.3.2 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho;

10.5.4.3.3 01 (um) Arqueteto e Urbanista.

10.5.4.4 Comprovação do vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a proponente, mediante registro em Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços devidamente autenticado. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

10.5.4.5 Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Biologia (CRBIO) e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**, emitido(s) pelo conselho

123
E

de classe, de execução de, no mínimo, de desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da presente licitação.

10.5.4.6 Comprovação de registro no CREA e/ou CRBIO e/ou CAU, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Biologia – CRBIO e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.**”

Perceba que o edital dispõe que a documentação relativa à regularidade técnica somente abrange aqueles inscritos no Conselho Regional de Engenheiros e Agronomia – CREA.

Contudo, as atividades a serem desenvolvidas na contratação em comento também podem ser exercidas por biólogos, assim, requerem-se a inclusão dos profissionais registrados no Conselho Regional de Biologia como requisito técnico do certmae 043/2022 – PMM.

Justifica-se a inclusão visto que o Biólogo é profissional legalmente habilitado a atuar nas áreas definidas pelo CFBio, incluindo a Arborização Urbana, e compete ao sistema CFBio/CRBios a fiscalização da atividade dos Biólogos, de acordo com a Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979, dispõe em seus artigos 1º, 2º, 6º, 10, inc. II, 12, inc. XII e 20, vejamos:

“Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

(...) Art. 6º **Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.**

(...) Art. 10 - **Compete ao Conselho Federal:**

(...) **II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;**

(...) Art. 12 - **Compete aos Conselhos Regionais:**

(...) **XII - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;**

(...) Art. 20 - **O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.**

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento." (grifos nossos)

O disposto na Lei 6.684/79 é regulamentado pelo Decreto 88.438, de 28 de junho de 1983, que dispõe em seus artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 11, inc. III e 16, inc. XI e 23:

"Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição.

(...) Art. 3º **Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:**

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia CFB/CRB criados pela Lei nº 6.684., de 03 de setembro de 1979, e alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 5º A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar, e fiscalizar o exercício da profissão de Biólogo.

(...) Art. 11 Compete ao Conselho Federal:

(...) III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

(...) Art. 16 Compete aos Conselhos Regionais:

(...) XI - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

(...) Art. 23 É obrigatório o registro das empresas, cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas."

A responsabilidade da fiscalização dos profissionais Biólogos e empresas cujas atividades estejam ligadas à Biologia compete ao CRBio-07, conforme a Resolução 62, de 11 de junho de 2005, que dispõe em seu artigo 1º:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Regional de Biologia da 7ª Região, sob a sigla CRBio-07, com sede e foro em Curitiba – PR e jurisdição no Estado do Paraná. "

Assim, o registro e a fiscalização de profissionais Biólogos e empresas que atuam nas diversas áreas da Biologia é competência apenas do CRBio de sua jurisdição. As áreas de atuação e de conhecimento do Biólogo são definidas por resolução, conforme Lei 6.684/79, art. 10, inc. II e Decreto 88.438/83, art. 11, inc. III, supracitados.

As resoluções que definem as áreas de atuação e conhecimento do Biólogo, incluindo a Arborização Urbana, são as Resoluções 10/03, 227/10 e 350/14.

A Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, dispõe sobre as atividades profissionais e áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo, conforme dispõe em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

1 – Na Prestação de Serviços:

1.1 - **Proposição de estudos**, projetos de pesquisa e/ou **serviços**;

(...) 1.3 - **Consultorias/assessorias técnicas**;

1.4 - **Coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços**;

1.5 - **Supervisão de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços**;

1.6 - **Emissão de laudos e pareceres**;

(...) 1.8 - **Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis**;

1.9 - **Atuação como responsável técnico (TRT)**.

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

(...) 2.4 – **Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia.**

2.5 - **Botânica: Botânica aplicada, Botânica econômica, Botânica forense, Anatomia vegetal, Citologia vegetal, Dendrologia, Ecofisiologia vegetal, Embriologia vegetal, Etnobotânica, Biologia reprodutiva, Fisiologia, Fisiologia vegetal, Fitogeografia, Fitossanidade, Fitoquímica, Morfologia vegetal, Manejo e conservação da vegetação, Palinologia, Silvicultura, Taxonomia/Sistemática vegetal, Tecnologia de sementes.**

(...) 2.7 - **Ecologia: Ecologia aplicada, Ecologia evolutiva, Ecologia humana, Ecologia de ecossistemas, Ecologia de populações, Ecologia da paisagem, Ecologia teórica, Bioclimatologia, Bioespeleologia, Biogeografia, Biogeoquímica, Ecofisiologia, Ecotoxicologia, Etnobiologia, Etologia, Fitosociologia, Legislação ambiental, Limnologia, Manejo e conservação, Meio ambiente, Gestão ambiental.**

(...) 2.16 – **Micologia: Micologia da água, Micologia agrícola, Micologia do ar, Micologia de alimentos, Micologia básica, Micologia do solo, Micologia humana, Micologia animal, Biologia de fungos, Taxonomia/Sistemática de fungos.**

2.17 – **Microbiologia: Microbiologia de água, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, Microbiologia ambiental, Microbiologia animal, Microbiologia humana, Microbiologia de solo, Biologia de microrganismos, Bacteriologia, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia.**" (grifos nossos)

127
E

Destarte, a Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, prevê as áreas de atuação do Biólogo, além de condicionar as atividades ao conhecimento técnico-científico do profissional, conforme disposto em seus artigos 1º, 3º e 4º:

128
R

“Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

Parágrafo único. O exercício das atividades profissionais/técnicas vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado ou à pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área ou à experiência profissional na área de no mínimo 360 horas comprovada pelo Acervo Técnico.

(...) Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, gerenciamento, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;

Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;

(...) Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

(...) Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;

Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

(...) **Arborização Urbana**

(...) *Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental*

(...) *Gestão Ambiental*

(...) *Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica*

Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora

(...) *Licenciamento Ambiental*

(...) *Microbiologia Ambiental*

(...) *Paisagismo*

(...) **Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade** (grifos nossos)

A Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014 dispõe sobre a atividade do Biólogo, especificamente no licenciamento ambiental, conforme seus arts. 2º a 4º:

"Art. 2º O Biólogo é profissional tecnicamente e legalmente habilitado a atuar no Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido na Resolução CFBio nº 227/2010.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional no âmbito do Licenciamento Ambiental, a fim de atender interesses sociais, humanos e ambientais que impliquem na realização das seguintes atividades:

*I - assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, **recomendação**;*

II - direção, gerenciamento, fiscalização;

III - ensino e treinamento, condução de equipe, especificação, orçamentação, levantamento, inventário, estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

IV - exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, auditoria;

V - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

VI - gestão, supervisão, monitoramento, coordenação, orientação, responsabilidade técnica;

VII - importação e exportação, comércio;

VIII - manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

IX - produção técnica, produção especializada, controle qualitativo e quantitativo.

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental:

(...) II - Arborização;

(...) XII – Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental;

(...) XXV - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica;

XXVI - Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora;

(...) XLII - Zoneamento Socioambiental.” (grifos nossos)

Por oportuno, a Resolução nº 517, de 07 de junho de 2019 dispõe sobre a atuação do Biólogo em Biotecnologia e Produção e dá outras providências, e conforme seus arts. 2º a 4º:

“Art. 2º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar em Biotecnologia e Produção.

Art. 3º O Biólogo poderá exercer na área de Biotecnologia e Produção as atividades profissionais estabelecidas no art. 3º da Resolução CFBio nº 227/2010.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes atividades e empreendimentos que poderão ser desenvolvidas pelo Biólogo em Biotecnologia e Produção, a fim de atender interesses humanos, econômicos e socioambientais:

I – Coordenar, supervisionar ou compor equipes multidisciplinares de estudos, projetos ou pesquisas e a execução dos trabalhos relacionados à Biotecnologia e Produção;

II – Realizar inspeções, auditorias, perícias e emissão de laudos técnicos e pareceres, incluindo aspectos de bioética, biossegurança e biossegurança;

III – Elaborar relatórios, pareceres, laudos técnicos e demais instrumentos de avaliação e monitoramento sobre condições de biossegurança e biossegurança relativas às instalações e ao funcionamento de estabelecimentos onde se realizem atividades ligadas à saúde, ao meio ambiente e à produção industrial e agropecuária;

IV – Assessorar e divulgar assuntos relacionados à Biotecnologia e Produção;

(...) XII – Conceber e monitorar biomateriais e dispositivos tecnológicos, tais como kits e sensores, que contemplem em suas partes ao menos um item biológico, sendo este de origem recombinante ou não;

(...) XX – Pesquisar, desenvolver, produzir e efetuar o controle de qualidade, incluindo biossegurança, de bioprocessos e produtos para a indústria de alimentos e bebidas, aditivos, fármacos e cosméticos, bioenergia, e agroindústria;

30
R

(...) XXIX – Desenvolver, produzir, patentear, comercializar e utilizar Kits desenvolvidos com base molecular, microbiana, genética e/ou imunológica para monitoramento do meio ambiente;

(...) XXXI – Pesquisar e desenvolver atividades de biomonitoramento ambiental;

(...) XXXIII – Formular, elaborar e executar estudo ou projeto proporcionando a interação entre pesquisa e conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

(...) XXXV – Pesquisar, implantar e manejar sistemas de cultivos agroecológicos para preservação do meio ambiente e recuperação de áreas degradadas;

(...) XXXIX – Pesquisar, desenvolver, produzir, e efetuar controle de qualidade e biossegurança de biofertilizantes e produtos biológicos de defesa agropecuária;

(...) XLI – Produzir mudas e sementes mediante técnicas tradicionais e modernas, incluindo as diversas modalidades de cultura in vitro; "

A Resolução nº 570, de 13 de novembro de 2020 dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cadastro e Cancelamento de Pessoas Jurídicas e a concessão de Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT., e conforme seus arts. 2º a 4º, 11, 18 e 19:

"Art. 2º A Pessoa Jurídica, cuja finalidade básica ou o objeto de sua prestação de serviço esteja ligada à Biologia e que tenha Biólogos em seus quadros, está obrigada à inscrição e registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio, em cuja jurisdição exerça suas atividades, nos termos desta Resolução.

§ 1º O registro perante o CRBio na sua jurisdição é indispensável para o desempenho das atividades de Pessoas Jurídicas ligadas à Biologia, sujeitando o Biólogo responsável às sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

§ 2º As Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição de que trata esta Resolução, só poderão dar início regular às atividades de seu objeto social depois de efetivado seu registro no CRBio em cuja jurisdição exerça suas atividades.

§ 3º As Pessoas Jurídicas que já possuem registro em outros conselhos profissionais em áreas/subáreas de sobreamento da Biologia podem dar continuidade às suas atividades enquanto efetuam o cadastro no CRBio competente.

Art. 3º Consideram-se como Pessoas Jurídicas, públicas ou privadas com finalidade básica ou que tenham objeto de prestação de serviços ligados à Biologia, com fins lucrativos ou não, dentre outras, aquelas que:

I – formularem e elaborarem estudos, projetos ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como as que se relacionarem com a preservação, conservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente definidas em resoluções do CFBio, executando direta e indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientarem, dirigirem, assessorarem e prestarem treinamento ou capacitação técnica e consultoria às empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizarem perícias, auditorias, emitirem e assinarem laudos técnicos e pareceres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução a firma individual e as organizações não governamentais são equiparadas às Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição e ao registro ou cadastro previstos nesta Resolução.

Art. 4º As Pessoas Jurídicas referidas na presente Resolução, deverão contar com no mínimo um profissional Biólogo, legalmente habilitado, como seu Responsável Técnico.

(...) Art. 11. Somente ao Biólogo legalmente habilitado é facultada a constituição de firma individual para prestação de serviços e o exercício das atividades profissionais, que deverá ser inscrita no CRBio nos moldes desta Resolução.

(...) **Art. 18. O Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT é documento indispensável para regular o funcionamento das Pessoas Jurídicas inscritas nos CRBios.**

§ 1º A Responsabilidade Técnica prevista no TRT é de caráter pessoal do Biólogo, não podendo ser assumida por Pessoa Jurídica.

§ 2º A concessão de Termo de Responsabilidade Técnica vincula-se exclusivamente à Pessoa Jurídica, vedando-se a sua concessão à Pessoa Física.

Art. 19. O Biólogo ativo/regular perante o CRBio onde for inscrito, poderá a qualquer tempo figurar como Responsável Técnico da Pessoa Jurídica que requerer a concessão de TRT, nas diversas áreas e subáreas de atuação do Biólogo, previstos em Resolução específica. "

Além da legislação aplicada ao Biólogo, o Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana – 2ª Edição, do Ministério Público do Estado do Paraná informa em seu capítulo 2 – Estrutura do Plano Municipal:

"O responsável técnico pela elaboração do Plano deverá ser um profissional com habilitação específica para tanto, conforme as atribuições designadas por seu Conselho de Classe (engenheiro

florestal, engenheiro agrônomo e **biólogo**, de acordo com as atribuições profissionais previstas pela Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, bem como pela Lei nº 6.684/79 e Resolução nº 227/10 do Conselho Federal de Biologia). Profissionais de outras formações poderão integrar a equipe Técnica" (grifos nossos)

133
L

O Capítulo 3.5 – Análise de Risco de Queda de Árvores Urbanas, informa:

"Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos a árvores, deverão ser emitidos por profissionais habilitados, como engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e biólogo" (grifos nossos)

O Capítulo 3.6 – Planejamento da Arborização Urbana informa:

"Os locais de plantios precisam obedecer aos seguintes critérios:

(...) h) **O plantio deve ser acompanhado por profissional habilitado legalmente** (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e **biólogo**), pois um plantio mal realizado proporciona desequilíbrio fisiológico e estrutural da planta."

O Capítulo 3.8.1 – Poda de Árvores informa:

"Seguem algumas recomendações sobre a poda de árvores:

(...) e) **A poda deve ser acompanhada por profissional habilitado legalmente** (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e **biólogo**), pois uma poda mal realizada proporciona desequilíbrio na estrutura morfológica da planta, alterações estéticas e aumenta o risco de queda."

Assim, considerando a legislação vigente, solicitamos a **inclusão** da Certidão de Acervo Técnico, atestados de capacidade técnica, registro e Termo de Responsabilidade Técnica emitidos pelo CRBio na área de arborização urbana e afins em todo o subitem 10.5.4, por se tratar de atuação legal de profissionais Biólogos e empresas registradas no CRBio.

Solicitamos também a **alteração** do requisito para responsabilidade técnica das empresas, restringindo apenas aos Biólogos, Engenheiros Florestais

e Engenheiros Agrônomos, conforme Manual de Arborização Urbana do Ministério Público do Paraná, sem prejuízo da atuação e composição das equipes por outros profissionais.

Ora, como possível observar, não trata-se de atividades únicas ou exclusivas dos profissionais previstos em edital. Longe disso, as atribuições exigidas são as mesmas desempenhadas pelos profissionais da área de biologia, de modo que a exclusão destes do edital configura restrição ao caráter competitivo do concurso, bem como apresenta ilegalidade vez que gera segregação.

Nos termos expostos, sobretudo à vista das disposições da Resolução do CFBio, reputam-se corretas e necessárias as modificações contidas nesta impugnação, requerendo que o respectivo Ente Público cumpra o disposto quanto a inclusão dos Biólogos no referido certame.

Dadas as legislações em apreço e as condições exigidas no edital em comento, não restam dúvidas que as atividades contratadas podem ser executadas por ambos os profissionais, visando a equidade.

Ao elaborar uma contratação pública, a Administração Pública objetiva a seleção da empresa mais apta tecnicamente e financeiramente, o que no caso, com a inclusão dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia, ampliará a possibilidade de se auferir eficiência no certame.

Por todo o exposto, considerando a legislação vigente, requer-se a **alteração** dos requisitos previstos para habilitação técnica do Edital 043/2022 supracitado, com **INCLUSÃO** do Biólogo devidamente Registro no Conselho Regional de Biologia da Sétima Região, de acordo com a Lei 6.684/79, sem prejuízo aos demais requisitos

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5408

LEONARDO
FALCAO
RIBEIRO:009414
56528

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FALCAO
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2022.05.12
14:29:59 -03'00'